



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.654.907 - SP (2017/0032592-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ**
ADVOGADO : **ÂNGELA APARECIDA ESTEVES SOLANO E OUTRO(S) -**
SP063488
RECORRENTE : **ARMANDO MORIOKA**
RECORRENTE : **MARIA TANIA CAON MORIOKA**
RECORRIDO : **OS MESMOS**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL. REJEIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DE ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE JUROS COMPENSATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA NA ADI-MC 2.332/DF. DISPOSITIVO LEGAL EXPRESSO. CONFIGURAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. Não é cognoscível o recurso especial para o exame da justeza da indenização arbitrada em ação de desapropriação quando a verificação disso exigir a revisão e a reinterpretação dos critérios e da metodologia utilizados nos laudos do assistente técnico e do perito judicial. Inteligência da Súmula 07/STJ.

2. Os juros compensatórios em desapropriação por utilidade pública são cabíveis na hipótese de perda antecipada da posse, com base de cálculo resultante da diferença entre a indenização arbitrada e até oitenta por cento do depósito da oferta inicial, conforme levantamento pelo desapropriado. Inteligência dos arts. 15-A e 33, § 2.º, do Decreto-Lei 3.365/1941, e da ADI-MC 2.332/DF.

3. A pretensão recursal deduzida contra texto expresso de lei e contra precedente firmado em controle concentrado de inconstitucionalidade, no caso a ADI-MC 2.332/DF, configura litigância de má-fé.

4. Recurso especial de Armando Morioka e de Maria Tânia Caon Morioka não conhecido. Recurso especial da Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô não provido, com cominação de multa por litigância de má-fé.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso de Armando Morioka e Outra; negou provimento ao recurso da Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.654.907 - SP (2017/0032592-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ
ADVOGADO : ÂNGELA APARECIDA ESTEVES SOLANO E OUTRO(S) - SP063488
RECORRENTE : ARMANDO MORIOKA
RECORRENTE : MARIA TANIA CAON MORIOKA
RECORRIDO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de dois recursos especiais, um interposto pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, e o outro interposto por Armando Morioka e Maria Tânia Caon Morioka, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do mesmo permissivo constitucional, ambos dirigindo-se contra o acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

Desapropriação Imóvel declarado de utilidade pública para implantação de Linha do Metrô Procedência - indenização apurada pelo perito judicial e condenação a arcar com custos de mudança e reinstalação de clínica médico-odontológica dos expropriados em novo estabelecimento afastamento, contudo, do direito à recomposição por perda do fundo de comércio Insurgência bilateral Fundo de comércio que, conquanto indenizável in thesis, carece de real adequação de compensabilidade no caso afigurado Clínica que transferida para imóvel próximo e de qualidade equivalente Ausência de provas de eventual redução de fluxo de clientes e lucratividade Atividades que na captação de clientela se pautam prioritariamente na relação de confiança Mudança de endereço que não acarreta, de per si, perecimento do fundo de comércio Precedente. Juros compensatórios Incidência sobre a diferença entre 80% do valor dos depósitos (oferta e complementações) e a indenização alínea arbitrada Entendimento do Pretório Excelso no julgamento de liminar na ADI nº 2332 e precedentes do A. STJ Despesas de mudança e reinstalação da clínica que compõem a indenização para todos os efeitos, de vez que esta deve reparar, na sua plenitude, os desfalques impostos aos expropriados Consideração na incidência dos juros Cômputo à razão de 12% ao ano, conforme enunciado da Súmula nº 618 do E. STF. Honorários advocatícios Base de cálculo Diferença entre o valor singelo da oferta e da indenização, assim entendida como composta de todas as verbas fixadas em favor dos expropriados Aplicação do enunciado da Súmula nº 141 do A. STJ, pautada na dicção do art. 27, § 1º do Decreto-Lei nº 3.365/41 Precedentes. Despesas de mudança e reinstalação da clínica médica Não-conhecimento do apelo da expropriante quanto à parte em que impugnava obrigação de suportar tais gastos Expropriante que, em oportunidades transatas, reconheceu ser devida tal recomposição Preclusão lógica Vedação de comportamento contraditório Lineamento doutrinário. Juros moratórios Incidência sobre a totalidade da indenização, a partir do trânsito em julgado Inteligência do enunciado da Súmula nº 70 do A. STJ. Sentença reformada em parte. Recurso dos expropriados parcialmente provido. Apelo da expropriante conhecido in partibus e, nesta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extensão, provido.

(TJSP; Apelação 0009878-72.2009.8.26.0053; Relator (a): Souza Meirelles; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/05/2014; Data de Registro: 21/05/2014)

Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública promovida pelo Metrô em face dos ora recorridos, com a finalidade de expropriar bem imóvel situado na avenida Santo Amaro, no bairro de mesmo nome, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, ao fim da demanda tendo sido apontado como valor indenizatório o importe de R\$ 404.836,50 (quatrocentos e quatro mil, oitocentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos), dos quais R\$ 302.168,00 (trezentos e dois mil, cento e sessenta e oito mil reais) referentes ao imóvel propriamente dito e o restante, R\$ 102.668,50 (cento e dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos), para custear a mudança dos expropriados para novo endereço onde novamente desenvolveriam a atividade empresarial.

Ao examinar a controvérsia, o Tribunal "a quo" reformou parcialmente a sentença, para reconhecer, mantendo o valor da indenização, mas determinando a incidência de juros compensatórios de doze por cento ao ano, sobre a diferença entre os valores depositados e o valor da indenização, incluso o concernente à mudança da clínica, a honorários de sucumbência calculados sobre a diferença entre a oferta singela e a indenização, a correção monetária do valor indenizatório relativamente à mudança de endereço e a juros moratórios a contar do trânsito em julgado.

O recurso especial dos desapropriados aponta a violação aos arts. 131, 436 e 397 do CPC/1973, porque não foi reconhecido o direito de indenização pelo estabelecimento empresarial, apesar de o laudo pericial e de o próprio expropriante terem se manifestado em favor disso, embora cada um indicando um montante indenizatório distinto, e que esse indeferimento ensejou o encerramento da sociedade empresária.

Sob o enfoque da divergência jurisprudencial, reitera a mesma tese e aponta como paradigmas o **REsp 913.904/RJ**, rel. Min. Luiz Fux, o **REsp 30.380-RJ**, rel. Min. Nilson Naves, e a **Apelação 70006894471**, do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Já o recurso especial da expropriante invoca primeiramente o malferimento aos arts. 29



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e 33, "caput", do Decreto-Lei 3.365/1941, aos arts. 708 e 1219 do CPC/1973, aos arts. 186 e 334 do CC/2002 e ao art. 5.º, "caput" e incisos II e XXIV, da Constituição da República, porque atribuída indenização maior do que a devida na medida em que determinado que a base de cálculo dos juros compensatórios fosse a diferença entre o valor indenizatório e oitenta por cento do depositado inicialmente, inclusa a oferta inicial e o depósito complementar.

Demais, aponta a negativa de vigência aos arts. 708 e 1209 do CPC/1973, ao art. 334 do CC/2002 e aos arts. 15-A, 29 e 33 do Decreto-Lei 3.365/1941, porque na medida em que efetua o depósito da oferta inicial, este é considerado efetivo pagamento da indenização e por isso não seriam cabíveis juros compensatórios.

Ademais, também o art. 186 do CC/2002 foi violado porque se houve a limitação de levantamento a meros oitenta por cento do depósito da oferta inicial, isso não é de sua responsabilidade e por isso não pode ser condenado a pagar juros compensatórios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.654.907 - SP (2017/0032592-7)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL. REJEIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DE ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE JUROS COMPENSATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA NA ADI-MC 2.332/DF. DISPOSITIVO LEGAL EXPRESSO. CONFIGURAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. Não é cognoscível o recurso especial para o exame da justeza da indenização arbitrada em ação de desapropriação quando a verificação disso exigir a revisão e a reinterpretação dos critérios e da metodologia utilizados nos laudos do assistente técnico e do perito judicial. Inteligência da Súmula 07/STJ.
2. Os juros compensatórios em desapropriação por utilidade pública são cabíveis na hipótese de perda antecipada da posse, com base de cálculo resultante da diferença entre a indenização arbitrada e até oitenta por cento do depósito da oferta inicial, conforme levantamento pelo desapropriado. Inteligência dos arts. 15-A e 33, § 2.º, do Decreto-Lei 3.365/1941, e da ADI-MC 2.332/DF.
3. A pretensão recursal deduzida contra texto expresso de lei e contra precedente firmado em controle concentrado de inconstitucionalidade, no caso a ADI-MC 2.332/DF, configura litigância de má-fé.
4. Recurso especial de Armando Morioka e de Maria Tânia Caon Morioka não conhecido. Recurso especial da Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô não provido, com cominação de multa por litigância de má-fé.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Nenhum dos recursos especiais alcança o êxito pretendido.

Esclareço, antes de proceder ao exame de ambos, que se aplica ao feito o teor do Enunciado Administrativo n. 2/STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

O recurso dos expropriados limita-se a reiterar o direito de receber indenização pelo estabelecimento empresarial da sociedade que mantinham no imóvel desapropriado, considerando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a perícia tinha concluído nesse sentido e que o próprio ente expropriante consentira com o pleito.

As razões recursais, contudo, são contrárias às apreensões feitas no acórdão da origem, todas elas fundadas no acervo probatório e, por isso, insindicáveis pela via do especial.

Com efeito, apesar de o laudo pericial ter apurado um montante indenizatório passível de pagamento, o Tribunal "a quo" concluiu que não tinha havido prejuízo no caso concreto, isso porque embora realmente houvesse atividade empresarial no local desapropriado, os desapropriados mudaram-se para localização próxima para a qual o custeio da mudança coube totalmente ao ente expropriante.

Sem embargo, afirmou-se ainda que a conclusão da perícia não havia sido definitiva, mas apenas embasada na conjectura de que os recorrentes, com a desapropriação do imóvel, encerrariam as suas atividades, o que no entanto não tinha acontecido, inclusive porque se mudaram para imóvel próximo, de estatura igual ou superior ao desapropriado, e possivelmente não tinham perdido a clientela.

Vejamos como o Tribunal "a quo" referiu-se sobre isso:

Consabido, o fundo de comércio é o conjunto de bens corpóreos e incorpóreos reunidos organizadamente pelo empresário para o desempenho de sua atividade comercial.

Embora doutrinariamente polêmica sua natureza, traduz-se em bem intangível que emerge da própria organização de outros bens para o desempenho empresarial, conforme delimita o **art. 1.142 do CC**, compreendendo materiais, maquinários, ponto comercial, marcas, *know how*, clientela, dentre outros.

Sobre o fundo de comércio ou estabelecimento comercial merece destaque a lição de **FÁBIO ULHOA COELHO**: *in verbis*
[...]

Tratando-se de um bem da empresa, detido por seus titulares, é certo que, **havendo a perda sem culpa a eles imputável**, deve ser indenizado.

Ocorre que, malgrado possível, *in thesis*, a indenização do fundo de comércio em demandas expropriatórias quando os titulares da empresa sejam os proprietários do imóvel expropriado (cf. v.g.: STJ, AgRg no REsp nº 1.199.990/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, j. 19.4.2012), **não restou evidenciada, no caso, a perda do fundo de comércio pelos expropriados**.

Isto, pois, como bem apontado na r. sentença, conquanto tenham sido eles despojados de imóvel no qual estava instalada clínica médica e odontológica, **adquiriram novo** imóvel, de padrão similar ou até mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

superior, nas **imediações, ali reinstalando sua empresa.**

Pela própria natureza das atividades desenvolvidas, relacionada a serviços de saúde, é evidente que a clientela dos expropriados está muito mais ligada à confiança nos profissionais da clínica do que à localização física do negócio. É da experiência comum a ideia de que, em regra, não se escolhe um dentista ou médico pela facilidade de acesso ao consultório, senão, ao menos prioritariamente, pela capacidade técnica do profissional.

Por isto, não parece razoável admitir, à míngua de provas, que a mudança da clínica possa ter acarretado perda sensível do fundo de comércio dos expropriados, quanto mais porque, como assinalado nos autos, a empresa foi reinstalada em local próximo e de condições equivalentes às do imóvel desapropriado.

Conforme se depreende da detida análise do laudo pericial, **este não apura diretamente a perda do fundo de comércio**, partindo da premissa de sua ocorrência para, desde logo, com base em critérios contábeis, estimar o valor a esse título devido.

Tanto isto é verdade que o cálculo do fundo de comércio foi feito a partir da projeção do Fluxo de Caixa Líquido da empresa pelos próximos 5 anos, período eleito como tempo remanescente de vida do negócio. Olvidou a Consultora Técnica, porém, que o negócio foi apenas transferido, prosseguindo normalmente.

Do ponto de vista lógico somente poder-se-ia passar à aferição do valor do fundo de comércio após a constatação de que foi este extinto ou, ao menos, depreciado. **No** entanto, nada a respeito foi trazido aos autos, sequer havendo menção sobre a perda de clientela ou lucratividade da empresa **em razão da mudança de sua localização física.**

Em resumo, o trabalho pericial se prestou a arbitrar, com clareza, o valor do fundo de comércio dos expropriados, mas não a atestar sua perda. Houve a quantificação do bem, sem, contudo, desassistida de prova do dano, pelo que não há se falar em indenização.

Como não deixaria de ser, o entendimento da autorizada doutrina é o de que, **não havendo prova da perda do fundo de comércio, inexistente direito indenizatório.** Esse o escólio de **KIYOSHI HARADA**, no qual, inclusive, apontada a transferência da empresa para local próximo como elemento a afastar a perda do fundo de comércio: *in litteris*

[...]

Concluiu-se, portanto, que a perícia havia apurado o valor do estabelecimento empresarial, mas não atestou a perda dele e isso, conjugado à circunstância de que a sede da sociedade e o estabelecimento empresarial tinham sido apenas transferidos, resultou no indeferimento de pleito da indenização.

Quanto à suposta confissão do ente expropriante sobre a indenizabilidade do estabelecimento empresarial, tampouco foi reconhecida na instância ordinária:

De mais a mais, impende destacar que, contrariamente ao que defendem os expropriados, em momento algum o Metrô confessou ser devida a indenização pela perda do fundo de comércio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como ressoa claramente das manifestações da expropriante ao laudo pericial (fls. 991/997 e 1.016/1.020), esta sempre se posicionou pela inaplicabilidade ao caso da indenização por fundo de comércio. Apenas a título de argumento subsidiário, caso superada pelo Juízo a não-existência de perda indenizável do fundo de comércio, é que foi defendida a excessividade do montante arbitrado pela perita.

Portanto, nesse contexto, deve prevalecer a parte da r. sentença que reconheceu a ausência de direito à indenização pelo fundo de comércio.

Tudo isso resulta, como afirmei anteriormente, em que a tese recursal exigiria, para que fosse confirmada, a revisão do acervo, com o fim de verificar se havia outras provas da perda do estabelecimento empresaria ou se o laudo pericial havia apurado tanto o valor deste quanto a sua perda, mas esse procedimento é obstado por força da Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Quanto ao recurso especial do Metrô, vê-se que embora deduza três teses sob ângulos normativos específicos, as razões recursais voltam-se integralmente contra a condenação em juros compensatórios.

Nesse sentido, diz (a) que não seriam cabíveis os juros compensatórios porque uma vez efetuado o depósito da oferta inicial, há o pagamento efetivo da indenização, (b) que não pode ser responsabilizado pelo fato de os desapropriados não poderem sacar mais do que oitenta por cento do depósito, isso servindo como excludente, e (c) que a base de cálculo deve ser a diferença entre a indenização e cem por cento da oferta inicial.

Vejam que as teses são absolutamente contrárias à jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça e também no Supremo Tribunal Federal, o que serve, a meu sentir, para caracterizar o completo descabimento da pretensão recursal e o nítido propósito protelatório.

Destaque-se primeiramente que o Supremo Tribunal Federal definiu, no julgamento da medida cautelar na **ADI-MC 2.332/DF**, relator o Em. Ministro Moreira Alves, que os juros compensatórios são cabíveis quando houve a imissão provisória na posse — o que ocorreu no caso concreto e não é refutado — e que a base de cálculo deve ser a diferença entre a indenização e até oitenta por cento do depósito inicial, conforme o que for levantado pelo expropriante:

EMENTA: - Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 1º da Medida Provisória nº 2.027-43, de 27 de setembro de 2000, na parte que altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, introduzindo o artigo 15-A, com seus parágrafos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e alterando a redação do parágrafo primeiro do artigo 27.

- Esta Corte já firmou o entendimento de que é excepcional o controle judicial dos requisitos da urgência e da relevância de Medida Provisória, só sendo esse controle admitido quando a falta de um deles se apresente objetivamente, o que, no caso, não ocorre.

- Relevância da arguição de inconstitucionalidade da expressão "de até seis por cento ao ano" no "caput" do artigo 15-A em causa em face do enunciado da súmula 618 desta Corte.

- Quanto à base de cálculo dos juros compensatórios contida também no "caput" desse artigo 15-A, para que não fira o princípio constitucional do prévio e justo preço, deve-se dar a ela interpretação conforme à Constituição, para se ter como constitucional o entendimento de que essa base de cálculo será a diferença eventualmente apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença.

- Relevância da arguição de inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo 15-A, com fundamento em ofensa ao princípio constitucional da prévia e justa indenização.

- A única consequência normativa relevante da remissão, feita pelo § 3º do aludido artigo 15-A está na fixação dos juros no percentual de 6% ao ano, o que já foi decidido a respeito dessa taxa de juros.

- É relevante a alegação de que a restrição decorrente do § 4º do mencionado artigo 15-A entra em choque com o princípio constitucional da garantia do justo preço na desapropriação.

- Relevância da arguição de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 27 em sua nova redação, no tocante à expressão "não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais)".

Deferiu-se em parte o pedido de liminar, para suspender, no "caput" do artigo 15-A do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, introduzido pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 2.027-43, de 27 de setembro de 2000, e suas sucessivas reedições, a eficácia da expressão "de até seis por cento ao ano"; para dar ao final desse "caput" interpretação conforme a Constituição no sentido de que a base de cálculo dos juros compensatórios será a diferença eventualmente apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença; e para suspender os parágrafos 1º e 2º e 4º do mesmo artigo 15-A e a expressão "não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais)" do parágrafo 1º do artigo 27 em sua nova redação.

(ADI 2332 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 05/09/2001, DJ 02-04-2004 PP-00008 EMENT VOL-02146-02 PP-00366)

Apenas esse julgado é suficiente para refutar as razões do recurso especial.

Percebam que o cabimento dos juros e a base de cálculo foram explicitamente definidos pelo Supremo Tribunal Federal, irrelevante que o ente expropriante seja ou não o responsável pelo limite de levantamento do depósito em oitenta por cento do depósito inicial, que, aliás, tem amparo no art. 33, § 2º, do Decreto-Lei 3.365/1941.

O problema da argumentação do Metrô não é apenas litigar contra precedente de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observância obrigatória, mas abrange também o fato de que escolheu determinados preceitos do Decreto-Lei 3.365/1941 para amparar a sua pretensão e deliberadamente esqueceu-se que outros tantos, como o art. 15-A e o art. 33, § 2.º, este último, aliás, inserido desde o ano de 1956, os quais afastam peremptoriamente as suas alegações:

Art. 15-A No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de até seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos.

[...]

Art. 33. O depósito do preço fixado por sentença, à disposição do juiz da causa, é considerado pagamento prévio da indenização.

§ 1º O depósito far-se-á no Banco do Brasil ou, onde este não tiver agência, em estabelecimento bancário acreditado, a critério do juiz. (Renumerado do Parágrafo Único pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 2º O desapropriado, ainda que discorde do preço oferecido, do arbitrado ou do fixado pela sentença, poderá levantar até 80% (oitenta por cento) do depósito feito para o fim previsto neste e no art. 15, observado o processo estabelecido no art. 34. (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

Reitero, portanto, que o Metrô litiga tanto contra precedente vinculante, quanto contra expresso dispositivo legal declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal e essa conduta subsume-se ao disposto no art. 17, incisos I e VII, do CPC/1973:

Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

[...]

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

É relevante a passagem ilustrada pelo Eminentíssimo Ministro **Marco Aurélio Mello** em trabalho doutrinário publicado há muito, que trata exatamente de hipótese de litigância de má-fé, ("in" O Judiciário e a litigância de má-fé, Revista da EMERJ, v.4, n.13, 2001):

[...]

O Judiciário, ante a interposição sucessiva de recursos sem uma justificativa latente, sem qualquer base legal a respaldar o inconformismo, está à beira do colapso, se é que ainda não podemos proclamá-lo. Recursos protelatórios, sem a mínima possibilidade de frutificarem, em face, até mesmo, da jurisprudência predominante, hão de ser coibidos, reafirmando-se, sob o ângulo da eficácia, o primado do Judiciário.

Inconcebível é o número de processos em tramitação, a maioria alcançando cinco anos, alguns ultrapassando um decênio, envolvendo, até mesmo, prestação alimentícia. Faz-se em jogo o Poder Judiciário e seus órgãos, o próprio Estado Democrático de Direito, no que perduram, durante nefasto espaço de tempo, conflitos de interesse, em verdadeiro estímulo à litigiosidade desenfreada. Por que observar espontaneamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

certo interesse subordinante, na maior parte das vezes com desembolso do sempre escasso numerário, se é possível postergar o desfecho final da lide? É inimaginável que se chegue em um só ano judiciário, como ocorrerá no em curso (de 2000), à distribuição de mais de 80.000 processos no Supremo Tribunal Federal.

[...]

Os jurisdicionados precisam ser alertados pelos profissionais da advocacia sobre as conseqüências de insistir-se em enfoque discrepante do ordenamento jurídico em vigor; cabe aos representantes processuais acionar a independência técnica inerente à profissão e ressaltar, para a parte, a glosa com multa de até 1% e indenização passível de atingir 20% sobre o valor da causa devidamente corrigido, além da responsabilidade pelas despesas processuais, no caso de vir-se a “deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso”; a “alterar a verdade dos fatos”; a “usar do processo para conseguir objetivo ilegal”; a opor “resistência injustificada ao andamento do processo”; a “proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo”; a “provocar incidentes manifestamente infundados”; e, por último, ante os termos da recente Lei nº 9.668, de 23 de junho de 1998, a interpor “recurso com intuito manifestamente protelatório” - incisos I a VII do artigo 17 do Código de Processo Civil, isso sem considerar-se a multa de até 10% relativa a embargos declaratórios que visem a retardar o fim do processo — artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil — e a resultante da interposição de agravo manifestamente infundado contra decisão de relator prolatada à luz do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, no percentual máximo de 10% a incidir também sobre o valor da causa devidamente corrigido, a reverterem em benefício da parte prejudicada com os atos processuais extravagantes - redação decorrente da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998.

[...]

Observa-se, portanto, a existência de instrumental hábil a inibir-se manobras processuais procrastinatórias. Atento à sinalização de derrocada do Judiciário, sufocado por número de processos estranho à ordem natural das coisas, o Legislador normatizou. Agora, em verdadeira resistência democrática ao que vem acontecendo, compete ao Estado-juiz atuar com desassombro, sob pena de tornar-se o responsável pela falência do Judiciário. Cumpre-lhe, sem extravasamento, sem menosprezo ao dever de preservar o direito de defesa das partes, examinar, caso a caso, os recursos enquadráveis como meramente protelatórios, restabelecendo a boa ordem processual. Assim procedendo, honrará a responsabilidade decorrente do ofício, alfim, a própria toga.

Diante do exposto, **não conheço do recurso especial de Armando Morioka e de Maria Tânia Caon Morioka.**

Quanto ao recurso especial da Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, **conheço dele, porém lhe nego provimento**, e, conforme os fundamentos esposados, reconheço a litigância de má-fé e condeno-lhe ao pagamento de um por cento sobre o valor da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causa em favor dos correcorrentes Armando Morioka e de Maria Tânia Caon Morioka.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0032592-7 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.654.907 / SP**

Números Origem: 00098787220098260053 053090098784 53090098784 98787220098260053

PAUTA: 12/12/2017

JULGADO: 12/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ
ADVOGADO : ÂNGELA APARECIDA ESTEVES SOLANO E OUTRO(S) - SP063488
RECORRENTE : ARMANDO MORIOKA
RECORRENTE : MARIA TANIA CAON MORIOKA
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso de Armando Morioka e Outra; negou provimento ao recurso da Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.